



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.787 - RS (2015/0201750-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ALTIVO PEREIRA LOPES - SUCESSÃO**
ADVOGADOS : **ALONSO MACHADO LOPES**
: **ANA LUCIA ALMIRON LOPES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA**
ADVOGADOS : **ANTONIO AUGUSTO AVILA CUNHA**
: **EDUARDO AURÉLIO PEDROSO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O Tribunal de origem consigna a necessidade de realização de perícia contábil, a fim de se aferir o real saldo devido ao recorrente com a verificação dos produtos vendidos e consideradas as despesas operacionais e administrativas da cooperativa recorrida, onde o produto (arroz) era armazenado. Registra, ademais, que a realização da perícia não importa em rediscussão de matéria preclusa, tampouco em inobservância dos prazos legais para a prestação de contas, mas, ao contrário, atende-se à exigência de que as contas devem ser prestadas de forma mercantil. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.787 - RS (2015/0201750-3)

AGRAVANTE : ALTIVO PEREIRA LOPES - SUCESSÃO
ADVOGADOS : ALONSO MACHADO LOPES
ANA LUCIA ALMIRON LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO AVILA CUNHA
EDUARDO AURÉLIO PEDROSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a inexistência de violação do art. 535 do CPC; bem como pela impossibilidade de reexame do acervo probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

Insurge-se a agravante alegando que a ofensa ao art. 535 do CPC decorre da falta de decisão clara sobre questões relevantes.

Outrossim, assevera que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento de matéria fática, na medida em que *"... A recorrida teve oportunidade para apresentar as contas a que foi condenada e não o fez. Não havendo razão para a realização de perícia. (...) A recorrida não juntou aos autos qualquer documento contábil (notas fiscais) que comprove a liquidação do arroz de propriedade da recorrente, razão porque o demonstrativo de fl. 1213/1347 é totalmente dissociado da realidade jurídica dos autos. A recorrida teve a oportunidade de prestar contas e optou por não as apresentar. Por esta razão, não pode, após esta oportunidade legal, vir a juízo impugnar as contas apresentadas pela recorrida quando a coisa julgada disse que tal impugnação não seria permitida e a legislação processual civil também expressa este mesmo entendimento. A apresentação de impugnação das contas apresentadas pela recorrida fere a legislação processual civil (Art. 915, § 2º, do CPC) e a coisa julgada (Arts. 467, 468 e 471 do CPC)." (fls. 2.577/2.580).*

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.787 - RS (2015/0201750-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ALTIVO PEREIRA LOPES - SUCESSÃO**
ADVOGADOS : **ALONSO MACHADO LOPES**
ANA LUCIA ALMIRON LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA**
ADVOGADOS : **ANTONIO AUGUSTO AVILA CUNHA**
EDUARDO AURÉLIO PEDROSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O Tribunal de origem consigna a necessidade de realização de perícia contábil, a fim de se aferir o real saldo devido ao recorrente com a verificação dos produtos vendidos e consideradas as despesas operacionais e administrativas da cooperativa recorrida, onde o produto (arroz) era armazenado. Registra, ademais, que a realização da perícia não importa em rediscussão de matéria preclusa, tampouco em inobservância dos prazos legais para a prestação de contas, mas, ao contrário, atende-se à exigência de que as contas devem ser prestadas de forma mercantil. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece ser acolhido.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar o que foi decidido, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir transcritos:

"(...)

2. A irresignação não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, pois o Eg. Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. Outrossim, o Tribunal de origem consigna a necessidade de realização de perícia contábil, a fim de se aferir o real saldo devido ao recorrente com a verificação dos produtos vendidos e consideradas as despesas operacionais e administrativas da cooperativa recorrida, onde o produto (arroz) era armazenado.

Registra, ademais, que a realização da perícia não importa em rediscussão de matéria preclusa, tampouco em inobservância dos prazos legais para a prestação de contas, mas, ao contrário, atende-se à exigência de que as contas devem ser prestadas de forma mercantil.

A propósito, colho o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"Ocorre que as contas apresentadas pelo apelado às fls. 153- 1196, apenas registram a entrada de produto, desde a primeira entrega em 01.03.1983 (fls. 1196) até última em 14.05.1996 (fl. 1153), sem mencionar qualquer venda, despesas, custas com o armazenamento. Ou seja, não observa o referido no art. 917 do CPC sobre o fato de que as contas, tanto do autor como do réu, devem ser apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo, acompanhadas dos documentos justificativos.

A parte deveria ter discriminado receitas e despesas, créditos e débitos, o ativo e o passivo, como usualmente utilizado em livros e balanços financeiros, indicando-se o saldo final ou parcial. (..) A forma mercantil é imprescindível, porque serve à finalidade do ato. Dispensada essa formalidade, tornar-se-ia difícil, senão impossível, o exame, a discussão e o julgamento das contas¹.

Essas questões são necessárias, pois inviável que, ao longo de mais de 13 anos, o apelado não tenha efetuado qualquer venda, nem ao menos abatimento com os processos de limpeza, secagem e armazenamento do arroz, que acarretam despesas operacionais e administrativas, que são cobradas proporcionalmente de quem deposita o produto. Até mesmo porque o apelado afirma na inicial que não autorizou a liquidação da totalidade do produto entregue a mesma, ou seja, parte do produto foi liquidado.

Somado a isso, tem-se o referido no acórdão (fls. 1130-1133) que julgou o recurso interposto contra a sentença que determinou a prestação de contas pela apelante, no qual é referido que o autor entregava a sua produção de cereais a ré para ser vendida juntamente com a de outros associados, no mercado nacional ou internacional, sendo angariado melhor preço. O pagamento era realizado através da liquidação do produto, mediante prévia e escrita autorização, formalizada por meio de nota fiscal de liquidação, pois, segundo o autor, não era fornecida nota fiscal, sendo que o valor apurado lhe era entregue ou creditado em sua conta corrente.

Dessa forma, entendo necessária a realização de perícia contábil, a fim de verificar o real saldo devido em favor do apelado, com a devida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificação dos produtos vendidos, a partir da autorização da parte, e despesas com a manutenção e armazenagem do produto, consideradas despesas operacionais e administrativas que são cobradas proporcionalmente de quem deposita o produto nos armazéns da cooperativa, o que não é abusivo.

Nesse sentido, a perícia é necessária, não significando a rediscussão de matéria preclusa ou inobservância dos prazos legais para a devida prestação de contas, mas devido ao fato de que devem ser de forma mercantil. O julgador, se verificar a necessidade, poderá ordenar a produção de prova pericial, não ficando adstrito à órgão de homologação das constas do autor. Como o magistrado não possui os conhecimentos técnicos na área de contabilidade, a controvérsia sobre a exatidão das contas, requer a intervenção de um perito, sendo imperioso que a convicção do juiz se forme extreme de dúvida, caso contrário, ficará impossível estabelecer o saldo credor que se refere o art. 918 do CPC. Inclusive é lícita a participação de ambos os litigantes, inclusive o réu omissor, porque ambos têm interesse em provar os fatos, caso contrário haverá subtração do contraditório ao réu²." (fls. 2.378/2.380).

A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte."

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0201750-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 760.787 / RS**

Números Origem: 00573117420068210002 01046429720128217000 01245105620158217000
03353057420148217000 2525011520158217000 70065671232

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALTIVO PEREIRA LOPES - SUCESSÃO
ADVOGADO : ALONSO MACHADO LOPES
ADVOGADA : ANA LUCIA ALMIRON LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO AURÉLIO PEDROSO E OUTRO(S)
ANTONIO AUGUSTO AVILA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALTIVO PEREIRA LOPES - SUCESSÃO
ADVOGADOS : ALONSO MACHADO LOPES
ANA LUCIA ALMIRON LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO AURÉLIO PEDROSO E OUTRO(S)
ANTONIO AUGUSTO AVILA CUNHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.